



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000380685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1011425-79.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS, é apelado ZÉLIA DOS SANTOS MANGUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 16 de abril de 2025

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cívelº: 1011425-79.2024.8.26.0482
Apelante (s): Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - Sindnap-fs
Apelado (s): Zélia dos Santos Mangueira
Comarca: Presidente Prudente - 3ª Vara Cível
1ª Instância: 1011425-79.2024.8.26.0482
Juiz: Fabio Mendes Ferreira
Voto nº: 42516

Ementa. Apelação Cível. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais. Descontos em benefício previdenciário a título de contribuição sindical. Sentença de parcial procedência para declarar a inexigibilidade do débito, condenar à restituição dos valores e ao pagamento de indenização por danos morais. Preliminares de impugnação à procuração e cerceamento de defesa afastadas. Existência de documentos que comprovam a filiação: termo de adesão, autorização de desconto, documentos pessoais, biometria facial e assinatura digital com código HASH. Boa-fé da entidade sindical demonstrada. Inexistência de ato ilícito. Danos morais não configurados. Inversão do ônus da sucumbência. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (SINDNAP) contra a r. sentença de fls. 137/144, que julgou parcialmente procedente a ação movida por Zélia dos Santos Mangueira. A sentença declarou a inexigibilidade dos descontos sob o título "CONTRIBUIÇÃO SINDNAP-FS.", condenou a parte ré à restituição dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00.

A apelante sustenta, em preliminar, impugnação à procuração apresentada pela autora, alegando ser genérica, e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial. No mérito, alega que comprovou a filiação da autora através de link de áudio, termo de adesão, autorização de desconto, documentos pessoais, biometria facial e assinatura digital com código HASH. Alega ainda a inexistência de ato ilícito e, por consequência, de dano moral (fls. 163/174).

A apelada apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da sentença, argumentando que a apelante não comprovou a anuência para os descontos e que o link com o suposto áudio de confirmação está inacessível (fls. 180/183).

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório em sede recursal.

Rejeitam-se as preliminares arguidas.

A impugnação à procuração não merece acolhimento, pois o instrumento de mandato apresentado pela autora preenche os requisitos legais, não havendo indício de irregularidade ou advocacia predatória. Ademais, aplica-se ao caso o Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito, previsto no art. 4º do CPC, que impõe ao julgador o dever de buscar solução de mérito, sempre que possível, evitando-se a extinção do processo por questões formais superáveis.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, o julgamento antecipado foi adequado, diante da suficiência de documentos constantes nos autos. A documentação apresentada pela apelante, incluindo termo de adesão, autorização de desconto,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

documentos pessoais, biometria facial e assinatura digital com código HASH – presente desde a citação –, é idônea e suficiente para comprovar a anuência da apelada.

No mérito, a ré logrou demonstrar a existência de relação jurídica válida. A utilização de assinatura digital e biometria facial atende às exigências de segurança e autenticidade documental previstas no art. 10, §2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

Inexistente ato ilícito, não há que se falar em danos morais, pois não houve ofensa à honra ou imagem da autora. A boa-fé da entidade sindical está demonstrada, afastando a devolução em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC.

Diante do exposto, AFASTO as preliminares arguidas e DOU PROVIMENTO ao recurso para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial. Inverto o ônus da sucumbência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator